UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

GESTÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DE FALECIDOS NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO: PROCEDIMENTOS SUCESSÓRIOS E SEGURANÇA JURÍDICA

COLÍDER - MT
2026

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

CAMILA MARQUES DE CASTRO

GESTÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DE FALECIDOS NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO: PROCEDIMENTOS SUCESSÓRIOS E SEGURANÇA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

COLÍDER - MT
2026

CAMILA MARQUES DE CASTRO

GESTÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DE FALECIDOS NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO: PROCEDIMENTOS SUCESSÓRIOS E SEGURANÇA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique

Faculdade de Colíder – Facider/UNIFAMA

_____

Prof. Esp. Adalberto Cesar Pereira Martins Júnior

Faculdade de Colíder – Facider/UNIFAMA

_____

Prof. Esp. Tamiles Silveira

Faculdade de Colíder – Facider/UNIFAMA

COLÍDER - MT
2026

AGRADECIMENTOS

Com a conclusão deste trabalho, encerro um dos capítulos mais importantes da minha vida e me aproximo da realização de um dos meus maiores sonhos: tornar-me Bacharela em Direito. Esta caminhada, embora repleta de aprendizados e conquistas, também foi marcada por desafios, renúncias e adversidades que, em alguns momentos, quase me fizeram desistir. Ainda assim, cheguei até aqui. Hoje, permaneço de pé, a poucos passos do diploma, com o coração cheio de gratidão por todos aqueles que, de alguma forma, me ajudaram a transformar esse sonho em realidade.

Primeiramente, agradeço a Deus, por sua infinita bondade, por sustentar minha fé e fortalecer minha alma nos momentos em que minhas forças pareciam se esgotar. Em todas as vezes em que me ajoelhei para orar, clamei pela intercessão de Jesus Cristo e pedi forças para continuar, encontrei amparo, esperança e coragem para seguir. Mesmo diante das dificuldades, nunca estive verdadeiramente sozinha, pois foi na fé que encontrei forças para não desistir.

Aos meus pais, Enilton e Fernanda, expresso minha eterna gratidão. Obrigada por me concederem a dádiva da vida e, sobretudo, por tantos sacrifícios feitos em meu favor. Obrigada por trabalharem incansavelmente, dia e noite, sob o sol e sob a chuva, para que hoje eu pudesse estar aqui, colhendo os frutos de uma caminhada que também é de vocês. Se hoje estou prestes a realizar este sonho, é porque, muito antes de ele se tornar meu, vocês já lutavam para me proporcionar oportunidades que talvez nem sempre tivessem para si. Esta conquista jamais será apenas minha; ela carrega cada esforço, cada renúncia e cada gesto de amor de vocês. A vocês, devo muito do que sou e de tudo o que ainda serei.

Ao meu ex companheiro de vida, Lucas, agradeço por ter sido abrigo nos dias difíceis, quando os problemas da faculdade pareciam não ter solução e o cansaço insistia em falar mais alto. Obrigada por me oferecer colo, por me lembrar da minha capacidade quando eu mesma duvidava dela e por acreditar em mim até nos momentos em que me faltava confiança. Sua presença, suas palavras de incentivo e seu apoio incondicional tornaram os dias difíceis mais leves e me ajudaram a continuar caminhando, mesmo quando desistir parecia mais fácil.

À minha família, agradeço por todo o amor, cuidado e ensinamentos que contribuíram para a formação da mulher que sou hoje. Ao lado dos meus pais, vocês participaram da construção dos meus valores, ensinando-me a ser determinada, consciente, respeitosa e a enfrentar a vida com coragem e dignidade. Cada gesto de carinho, cada conselho e cada demonstração de apoio fizeram parte desta trajetória e permanecerão comigo para além da graduação.

Aos amigos que fizeram parte desta jornada, em especial à minha amiga Diene Pereira Teodoro, minha gratidão por compartilharem comigo os cinco anos de formação. Obrigada por dividirem as alegrias, as preocupações, os desafios e as inúmeras experiências que fizeram parte deste percurso. Mais do que companheiros de faculdade, vocês foram presença, apoio e acolhimento. Sou grata por cada amizade que permaneceu, por cada palavra de incentivo e, principalmente, por aquelas que escolheram ficar, respeitar e acolher minha essência em todos os momentos. Tornaram esta caminhada menos solitária e muito mais significativa.

Por fim, agradeço a todos os professores que cruzaram meu caminho e contribuíram para minha formação acadêmica e humana. Por meio dos conhecimentos compartilhados, da dedicação e do compromisso com o ensino, vocês me ensinaram muito mais do que conteúdos jurídicos: ensinaram-me a compreender a responsabilidade que acompanha a escolha pelo Direito e a importância de exercer essa profissão com ética, sensibilidade e compromisso com a sociedade.

A todos que estiveram ao meu lado, que acreditaram em mim, que estenderam a mão quando precisei e que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui, deixo o meu mais sincero agradecimento.

Esta conquista é fruto de muito esforço, fé, amor e perseverança. Encerro esta etapa com a certeza de que as dificuldades não foram maiores do que a vontade de vencer e com a esperança de que este seja apenas o começo de uma nova história.

Muito obrigada!

Dedico este trabalho aos meus pais, Enilton dos Santos Castro e Fernanda Basso Marques, que foram o alicerce de todos os meus sonhos. Mesmo sem terem tido as mesmas oportunidades que me proporcionaram, fizeram de tudo para manter meu sonho de pé. Esta conquista também pertence a vocês, e prometo honrar cada sacrifício, carregar nosso nome com orgulho e lutar para que tudo o que fizeram por mim jamais tenha sido em vão. Minha eterna gratidão e meu amor para além da eternidade.

RESUMO

O presente trabalho analisa os procedimentos jurídicos relacionados à gestão de contas bancárias de associados falecidos nas cooperativas de crédito, com enfoque no Direito das Sucessões e na segurança jurídica. A pesquisa adota metodologia exploratória, qualitativa e bibliográfica, fundamentada na análise da legislação aplicável, da doutrina e das normas que regulamentam o cooperativismo de crédito. O estudo aborda a natureza jurídica da relação entre cooperativa e associado, os efeitos do falecimento sobre os vínculos societários e patrimoniais, a abertura da sucessão e os instrumentos necessários à comprovação da legitimidade dos herdeiros. Também examina os cuidados relacionados à preservação dos recursos financeiros, à identificação dos sucessores e à liberação de valores, considerando as particularidades de cada situação e a documentação exigível. Busca-se demonstrar que a adoção de procedimentos claros e juridicamente fundamentados contribui para a proteção do patrimônio do falecido, para o respeito aos direitos sucessórios e para a prevenção de conflitos e pagamentos indevidos. Conclui-se que a segurança jurídica na gestão desses recursos depende da observância conjunta da legislação sucessória, das normas cooperativistas e dos procedimentos institucionais aplicáveis.

Palavras-chave: Associado falecido; Contas bancárias; Cooperativas de crédito; Direito das Sucessões; Segurança jurídica.

ABSTRACT

This study analyzes the legal procedures involved in managing the bank accounts of deceased members of credit cooperatives, focusing on Inheritance Law and legal certainty. The research adopts an exploratory, qualitative, and bibliographic methodology, based on the analysis of applicable legislation, legal scholarship, and regulations governing credit cooperatives. It examines the legal nature of the relationship between cooperatives and their members, the effects of a member's death on their membership and financial assets, the opening of succession, and the documentation required to establish the legitimacy of heirs. It also addresses the measures necessary to preserve financial resources, identify successors, and release funds, considering the specific circumstances of each case and the applicable documentation requirements. The study aims to demonstrate that clear and legally grounded procedures contribute to protecting the deceased's estate, safeguarding inheritance rights, and preventing disputes and improper payments. It concludes that legal certainty in managing these assets depends on compliance with inheritance legislation, cooperative regulations, and the applicable institutional procedures.

Keywords: Bank accounts; Credit cooperatives; Deceased member; Inheritance Law; Legal certainty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **10**
CAPÍTULO 1 – AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SUA INSERÇÃO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL **12**
1.1 O conceito de cooperativa 12
1.2 Evolução histórica e características das cooperativas de crédito no Brasil 12
1.3 A natureza jurídica da relação entre cooperativa e associado 18
1.4 O papel das cooperativas de crédito na administração de recursos financeiros e patrimoniais 23
CAPÍTULO 2 – O DIREITO DAS SUCESSÕES E A TRANSMISSÃO PATRIMONIAL APÓS O FALECIMENTO **29**
2.1 A abertura da sucessão do princípio da saisine no ordenamento jurídico brasileiro 29
2.2 Inventário judicial e inventário extrajudicial: aspectos conceituais e procedimentais 32
2.3 Os direitos dos herdeiros e a legitimidade para acesso aos bens e valores do espólio 37
CAPÍTULO 3 – GESTÃO DE CONTAS DE ASSOCIADOS FALECIDOS NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SEGURANÇA JURÍDICA **41**
3.1 Procedimentos adotados pelas cooperativas de crédito após o falecimento do associado 41
3.2 A liberação de valores aos herdeiros: exigências documentais, limites e responsabilidades 43
3.3 A segurança jurídica nos procedimentos sucessórios e os desafios decorrentes da ausência de padronização entre as cooperativas de crédito 46
CONSIDERAÇÕES FINAIS **48**
REFERÊNCIAS **50**

INTRODUÇÃO

As cooperativas de crédito desempenham papel relevante no Sistema Financeiro Nacional, oferecendo serviços financeiros aos seus associados e contribuindo para o desenvolvimento do cooperativismo no Brasil. Por possuírem características próprias, essas instituições são regidas por normas específicas que disciplinam sua organização e seu funcionamento. Nesse contexto, a administração dos recursos financeiros de associados falecidos representa uma questão importante, pois exige a adoção de procedimentos destinados à preservação do patrimônio, à verificação dos direitos dos sucessores e à destinação adequada dos valores existentes. (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009; BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008).

O falecimento de um associado produz consequências jurídicas que envolvem tanto a relação mantida com a cooperativa quanto a transmissão de seu patrimônio aos sucessores. Conforme o artigo 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, princípio conhecido como saisine. Entretanto, essa transmissão não significa que qualquer familiar esteja automaticamente autorizado a movimentar os recursos mantidos na instituição, sendo necessário observar as regras sucessórias e verificar a legitimidade de quem solicita o acesso aos valores. (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2021).

Nesse cenário, as cooperativas de crédito precisam adotar cautelas para identificar os valores vinculados ao associado falecido, preservar os recursos e analisar a documentação apresentada pelos interessados. A liberação dos valores pode depender das circunstâncias do caso, da natureza do patrimônio e da existência de inventário judicial ou extrajudicial. Por essa razão, a atuação da instituição deve observar as normas cooperativistas e sucessórias aplicáveis, distinguindo os recursos mantidos em contas e investimentos dos direitos relacionados às quotas-partes do capital social. (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009; BRASIL, 2002; TARTUCE, 2017).

Apesar da existência de disposições legais sobre a transmissão patrimonial, a aplicação dessas regras pode gerar dúvidas práticas. Entre elas, destacam-se a possibilidade de liberação de valores sem inventário, a documentação necessária para comprovar a condição de herdeiro, as diferenças entre o inventário judicial e o extrajudicial e as situações em que a cooperativa pode legitimamente condicionar ou recusar o pagamento. A análise dessas questões é necessária para compreender os limites da atuação das instituições cooperativistas e os cuidados exigidos para evitar pagamentos indevidos e conflitos entre os sucessores. (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

A relevância do presente trabalho está na necessidade de aprofundar a compreensão dos procedimentos sucessórios aplicados à gestão de contas bancárias de associados falecidos nas cooperativas de crédito. O tema apresenta importância acadêmica e prática, uma vez que envolve a proteção dos direitos dos herdeiros, a preservação do patrimônio deixado pelo falecido e a responsabilidade da instituição na análise e destinação dos recursos. Além disso, a compreensão desses procedimentos permite refletir sobre a importância de critérios claros, documentação adequada e decisões fundamentadas para promover maior segurança jurídica aos envolvidos. (BRASIL, 1971; BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

Diante desse contexto, o presente trabalho analisa a gestão de contas bancárias de associados falecidos nas cooperativas de crédito, com enfoque nos procedimentos sucessórios e na segurança jurídica. Ao longo dos capítulos, são abordadas as características das cooperativas de crédito, as regras aplicáveis à transmissão patrimonial após o falecimento e os procedimentos relacionados à preservação e à liberação dos valores aos sucessores. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, fundamentada na legislação pertinente e na doutrina jurídica, buscando compreender os desafios envolvidos na atuação das cooperativas e a importância da observância das normas sucessórias para a proteção dos direitos dos herdeiros e a segurança jurídica das instituições.

CAPÍTULO 1 – AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SUA INSERÇÃO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

1.1 O conceito de cooperativa

O cooperativismo constitui uma forma de organização econômica e social baseada na união de pessoas que possuem interesses comuns e que, por meio da atuação coletiva, buscam alcançar objetivos de proveito comum. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 5.764/1971 estabelece o regime jurídico das sociedades cooperativas e dispõe que essas sociedades são formadas por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro. A própria legislação caracteriza as cooperativas como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos seus associados (BRASIL, 1971).

A Constituição Federal também reconhece expressamente a importância do cooperativismo no desenvolvimento econômico e social do país. O artigo 174, § 2º, determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, enquanto o artigo 192 inclui as cooperativas de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Dessa maneira, o cooperativismo possui reconhecimento constitucional e, no caso das cooperativas de crédito, integra uma estrutura financeira submetida a legislação complementar e à regulamentação específica (BRASIL, 1988).

> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (BRASIL,1988).

1.2 Evolução histórica e características das cooperativas de crédito no Brasil

A formação do cooperativismo moderno está relacionada às transformações econômicas e sociais ocorridas durante a Revolução Industrial. O movimento cooperativista desenvolveu-se inicialmente na Europa como uma alternativa de organização coletiva diante das dificuldades econômicas enfrentadas por determinados grupos sociais, dando origem a experiências que posteriormente foram adaptadas a diferentes setores, inclusive ao crédito (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008).

No Brasil, o cooperativismo de crédito possui como marco histórico a constituição, em 28 de dezembro de 1902, da Caixa de Economia e Empréstimos Amstad, na localidade de Linha Imperial, então pertencente ao município de Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul. A instituição foi criada por iniciativa do padre suíço Theodor Amstad e é reconhecida pelo Banco Central do Brasil como a primeira cooperativa de crédito brasileira, constituindo um importante marco para o desenvolvimento do cooperativismo financeiro no país (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008).

A experiência iniciada em Nova Petrópolis esteve relacionada à necessidade de criar mecanismos de acesso ao crédito e de organização econômica entre os membros da comunidade. A partir dessa iniciativa, outras cooperativas de crédito foram constituídas, especialmente em regiões rurais, contribuindo para a formação de uma estrutura de crédito baseada na participação dos próprios associados (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008).

A evolução histórica do cooperativismo de crédito brasileiro foi acompanhada por diferentes fases de regulamentação estatal. O desenvolvimento do setor exigiu a criação de normas capazes de estabelecer critérios para constituição, funcionamento, fiscalização e organização das cooperativas, especialmente em razão da natureza financeira das operações realizadas por essas instituições (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008).

Nesse processo de consolidação normativa, a Lei nº 5.764/1971 representou importante marco para o cooperativismo brasileiro. A legislação instituiu a Política Nacional de Cooperativismo e estabeleceu o regime jurídico das sociedades cooperativas, definindo características fundamentais dessas entidades, como a adesão

voluntária, a variabilidade do capital social representado por quotas-partes, a singularidade do voto e a prestação de serviços aos associados (BRASIL, 1971).

> Art. 1 Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público. (BRASIL, 1971)

A Lei nº 5.764/1971 também estabelece diferentes formas de organização das sociedades cooperativas. O artigo 6º classifica as cooperativas em singulares, centrais ou federações e confederações, enquanto o artigo 7º estabelece que as cooperativas singulares são caracterizadas pela prestação direta de serviços aos associados. Essa estrutura constitui uma das bases organizacionais posteriormente observadas no sistema cooperativista de crédito (BRASIL, 1971).

> Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:
> I – singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;
> II – cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;
> III – confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades. (BRASIL, 1971).

No âmbito específico do crédito cooperativo, a Lei Complementar nº 130/2009 representou importante avanço legislativo ao estabelecer normas próprias para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. A legislação determina que o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo é composto pelas cooperativas de crédito e pelas instituições integrantes desse sistema, submetendo-as à própria lei, à legislação do Sistema Financeiro Nacional e, no que couber, à legislação das sociedades cooperativas (BRASIL, 2009).

> Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas. (BRASIL, 2009).

A Lei Complementar nº 130/2009 consolidou, portanto, a inserção das cooperativas de crédito no Sistema Financeiro Nacional e reconheceu sua natureza específica como

instituições financeiras organizadas sob a forma cooperativa. Essa característica faz com que essas instituições estejam submetidas simultaneamente às normas próprias do cooperativismo e às regras aplicáveis às instituições integrantes do sistema financeiro (BRASIL, 2009).

As cooperativas de crédito são formadas pela associação de pessoas com a finalidade de prestar serviços financeiros aos próprios associados. O Banco Central do Brasil destaca que, nesse modelo, os cooperados são simultaneamente usuários e participantes da instituição, circunstância que diferencia a cooperativa de crédito de uma instituição bancária tradicional (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025).

Essa característica também é reconhecida pela legislação cooperativista, que define as cooperativas como sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Assim, a relação existente entre a instituição e o cooperado não se limita à contratação de determinado produto financeiro, uma vez que o associado integra a própria estrutura social da cooperativa (BRASIL, 1971).

Entre as características das sociedades cooperativas está a adesão voluntária, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.764/1971. O ingresso está relacionado à vontade de participar da sociedade e à utilização dos serviços por ela oferecidos, desde que sejam observados os requisitos legais e estatutários aplicáveis à admissão do associado (BRASIL, 1971).

> Art. 4 As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
> I – Adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; (BRASIL,1971).

Outro elemento característico é a participação econômica dos associados. O capital social das cooperativas é dividido em quotas-partes, cuja titularidade decorre da participação do cooperado na sociedade. A legislação estabelece regras específicas quanto à subscrição, integralização e restituição dessas quotas, demonstrando que a condição de associado também produz efeitos patrimoniais (BRASIL, 1971).

> Art. 4 As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para

> prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características (…):
> II – Variabilidade do capital social representado por quotas-partes; (…);
> IV – Incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; (BRASIL,1971).

A participação societária, contudo, não transforma a cooperativa em uma sociedade empresarial comum. A própria Lei nº 5.764/1971 estabelece características próprias, entre elas a singularidade do voto e a participação dos associados nas deliberações da sociedade, reforçando a natureza democrática do modelo cooperativista (BRASIL, 1971).

> Art. 4 As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (…)
> IV – Incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
> V – Singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade. (BRASIL, 1971).

No cooperativismo de crédito, essa participação democrática também é destacada pelo Banco Central do Brasil. A autoridade reguladora informa que os associados possuem poder de voto igual, independentemente da quantidade de participação no capital social, característica que reforça a diferença estrutural entre as cooperativas e as sociedades empresárias baseadas predominantemente na participação de capital (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008).

A estrutura cooperativa também influencia a forma de tratamento dos resultados econômicos. Nas cooperativas, eventual resultado positivo das atividades é denominado sobra e pode ser destinado aos associados conforme as regras legais, estatutárias e as deliberações da assembleia, considerando a participação dos cooperados nas operações realizadas com a instituição (BRASIL, 1971).

No caso das cooperativas de crédito, a atividade financeira exercida apresenta grande amplitude. A regulamentação permite a realização de diversas operações, incluindo captação de recursos e depósitos de associados, concessão de crédito, aplicação de recursos no mercado financeiro e outras atividades autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (BRASIL, 2022).

A Resolução CMN nº 5.051/2022 disciplina a organização e o funcionamento das cooperativas de crédito, estabelecendo as categorias dessas instituições e as operações e atividades que podem desenvolver. Essa norma foi posteriormente alterada por resoluções do Conselho Monetário Nacional, entre elas a Resolução CMN nº 5.273/2025, devendo suas disposições serem consideradas conforme a redação vigente (BRASIL, 2022; BRASIL, 2025).

A regulamentação atualmente vigente contempla cooperativas de crédito plenas, clássicas e de capital e empréstimo, classificadas de acordo com as operações e atividades que estão autorizadas a realizar. A classificação demonstra que existem diferentes níveis de complexidade operacional dentro do próprio segmento cooperativista, circunstância que deve ser considerada na análise de sua atuação (BRASIL, 2022).

As cooperativas de crédito também se organizam de forma sistêmica, envolvendo cooperativas singulares, cooperativas centrais e confederações de crédito. Essa estrutura permite a integração de atividades e a prestação de serviços em diferentes níveis, contribuindo para a organização e o fortalecimento do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (BRASIL, 2022).

> Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito.
> Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cooperativas de crédito a cooperativa singular de crédito, a cooperativa central de crédito e a confederação de crédito constituída por cooperativas centrais de crédito.

A atuação das cooperativas de crédito está submetida à supervisão do Banco Central do Brasil e às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Essa supervisão decorre da própria natureza financeira das instituições e busca assegurar que as atividades sejam realizadas de acordo com os requisitos prudenciais e regulamentares aplicáveis ao sistema financeiro (BRASIL, 2009; BRASIL, 2022).

A relevância econômica do cooperativismo de crédito pode ser observada pelo crescimento do número de associados e pelo aumento dos recursos administrados pelo segmento. Dados divulgados pelo Banco Central referentes ao ano de 2024 demonstraram que o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo alcançou 19,2 milhões de

cooperados e R$ 885 bilhões em ativos, estando presente em 58% dos municípios brasileiros (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025).

Esses dados demonstram que as cooperativas de crédito deixaram de ocupar uma posição restrita a determinados grupos ou regiões e passaram a desempenhar função significativa no sistema financeiro brasileiro. A expansão do número de associados e do volume de ativos administrados aumenta também a relevância jurídica das relações patrimoniais existentes entre cooperados e instituições cooperativistas (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025).

A expansão do setor possui relação direta com o objeto desta pesquisa. Quanto maior o número de pessoas que utilizam os serviços das cooperativas e quanto maior o volume de recursos administrados, maior é também a possibilidade de ocorrência de situações que demandem procedimentos específicos, inclusive aquelas decorrentes do falecimento de um associado (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025).

Dessa forma, a evolução histórica e normativa demonstra que as cooperativas de crédito desenvolveram uma estrutura própria, combinando características das sociedades cooperativas com a atuação de instituições financeiras. Essa dupla natureza é indispensável para compreender os efeitos jurídicos decorrentes da relação entre cooperativa e associado (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

A compreensão dessa estrutura constitui ponto de partida para a análise da relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados. É justamente essa relação que será examinada no tópico seguinte, especialmente em razão dos efeitos patrimoniais que podem surgir quando ocorre o falecimento do cooperado (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

1.3 A natureza jurídica da relação entre cooperativa e associado

A relação jurídica existente entre a cooperativa de crédito e seu associado possui características próprias decorrentes da natureza societária da instituição. Diferentemente de uma relação exclusivamente contratual, o cooperado integra o quadro social da

entidade e, simultaneamente, utiliza os serviços financeiros oferecidos pela cooperativa (BRASIL, 1971).

A Lei nº 5.764/1971 estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados. Essa previsão demonstra que a finalidade da cooperativa está diretamente relacionada às necessidades de seus integrantes, estabelecendo uma relação que possui dimensão societária e econômica (BRASIL, 1971).

Nas cooperativas de crédito, essa característica apresenta especial importância porque o associado participa da instituição e, ao mesmo tempo, utiliza seus produtos e serviços financeiros. O Banco Central do Brasil define a cooperativa de crédito como uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros aos associados, destacando justamente a condição simultânea de usuário e participante da instituição (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025).

O ingresso na cooperativa ocorre mediante observância das regras legais e estatutárias. A Lei nº 5.764/1971 estabelece que o ingresso é livre àqueles que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos seus propósitos e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvadas as limitações legais (BRASIL, 1971).

A condição de associado produz direitos e deveres próprios. O cooperado pode participar da vida social da entidade, utilizar seus serviços e, conforme as normas aplicáveis, participar das decisões coletivas, ao mesmo tempo em que deve observar as disposições legais, estatutárias e as obrigações decorrentes de suas relações com a cooperativa (BRASIL, 1971).

A participação econômica do associado também possui expressão patrimonial por meio das quotas-partes do capital social. A Lei nº 5.764/1971 determina que o capital social é dividido em quotas-partes e estabelece regras específicas para sua subscrição e integralização, demonstrando que a participação societária pode representar uma posição patrimonial do cooperado perante a instituição (BRASIL, 1971).

Essa posição patrimonial não deve ser confundida automaticamente com os demais recursos financeiros mantidos pelo associado na cooperativa. Conta de depósitos, aplicações financeiras, quotas-partes e eventuais créditos decorrentes de outras operações possuem origens e naturezas jurídicas distintas, ainda que estejam vinculados à mesma relação institucional (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

A distinção é especialmente importante quando se analisa o falecimento do cooperado. A morte da pessoa física constitui hipótese de exclusão do associado prevista expressamente no artigo 35, inciso II, da Lei nº 5.764/1971. Portanto, o falecimento produz efeitos não apenas sobre os valores financeiros mantidos na instituição, mas também sobre a própria condição societária do cooperado (BRASIL, 1971).

A legislação cooperativista prevê ainda que as obrigações do associado falecido contraídas com a sociedade, bem como aquelas decorrentes de sua responsabilidade perante terceiros, podem alcançar os herdeiros nos limites e condições estabelecidos pela legislação. Essa previsão demonstra que a morte do associado pode produzir consequências jurídicas tanto no campo dos direitos quanto no campo das obrigações (BRASIL, 1971).

A relação entre cooperativa e associado também é submetida às normas do Sistema Financeiro Nacional. A Lei Complementar nº 130/2009 determina que as cooperativas de crédito se submetem à legislação específica, à legislação do Sistema Financeiro Nacional e, no que couber, à legislação das sociedades cooperativas, criando uma estrutura normativa integrada (BRASIL, 2009).

Essa dupla incidência normativa demonstra que a relação cooperativa-associado não pode ser examinada exclusivamente sob o ponto de vista do Direito Cooperativo. Por exercer atividade financeira, a cooperativa também está sujeita às normas prudenciais e regulamentares próprias das instituições financeiras, além das regras de proteção patrimonial e sucessória aplicáveis ao caso concreto (BRASIL, 2009; BRASIL, 2022).

A participação do associado na gestão constitui outra característica relevante dessa relação. O modelo cooperativista é baseado na participação democrática dos membros, e o Banco Central destaca que os associados possuem igualdade de voto, independentemente da quantidade de capital que possuem na cooperativa (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008).

A participação democrática reforça a ideia de que o associado não ocupa simplesmente a posição de consumidor. Sua relação com a cooperativa envolve participação em uma sociedade de pessoas, cuja finalidade é prestar serviços aos próprios integrantes, conforme as disposições legais e estatutárias (BRASIL, 1971).

Essa característica produz reflexos importantes na administração do patrimônio do associado. Quando ocorre o falecimento, torna-se necessário identificar não apenas os recursos existentes em contas e investimentos, mas também a existência de participação no capital social e de eventuais obrigações decorrentes da relação societária (BRASIL, 1971).

A situação patrimonial do cooperado, portanto, pode ser composta por diferentes posições jurídicas. A cooperativa pode possuir informações sobre depósitos, aplicações, operações de crédito e quotas-partes, sendo necessário analisar individualmente cada uma dessas relações para identificar os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

Essa multiplicidade de relações explica por que a gestão de recursos pertencentes a cooperados falecidos exige cuidado específico. A existência de saldo financeiro não significa, por si só, que qualquer pessoa que apresente documento de parentesco esteja automaticamente autorizada a movimentá-lo, uma vez que a sucessão patrimonial possui regras próprias (BRASIL, 2002; TARTUCE, 2017).

O Direito das Sucessões estabelece mecanismos destinados a organizar a transmissão do patrimônio do falecido e proteger os direitos dos sucessores. Por essa razão, a cooperativa precisa observar os instrumentos jurídicos que comprovem a legitimidade daquele que pretende receber os valores, evitando pagamentos indevidos

e conflitos entre sucessores (GONÇALVES, 2020; TARTUCE, 2017). (GONÇALVES, 2020).

> A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (GONÇALVES, p.28).

A segurança jurídica, nesse contexto, depende da adoção de procedimentos capazes de conferir previsibilidade às partes. Os herdeiros precisam comprovar sua condição sucessória, uma vez que a transmissão patrimonial deve observar as regras legais de identificação dos sucessores e de transferência da herança (DIAS, 2022).

A natureza jurídica da relação cooperativa-associado também demonstra que os procedimentos internos da instituição não podem ser analisados isoladamente. As regras administrativas devem observar a legislação aplicável e não podem afastar direitos sucessórios ou criar exigências incompatíveis com o ordenamento jurídico (BRASIL, 2002; BRASIL, 2009).

Por outro lado, a existência de procedimentos internos é necessária para garantir segurança operacional. A cooperativa precisa possuir mecanismos capazes de identificar o falecimento, preservar os recursos, registrar as informações pertinentes e verificar a documentação apresentada pelos interessados, evitando movimentações incompatíveis com a situação jurídica do patrimônio (BRASIL, 2022).

Assim, a relação jurídica entre cooperativa e associado apresenta uma natureza complexa, formada pela combinação entre participação societária e utilização de serviços financeiros. Essa característica será essencial para compreender os procedimentos que envolvem os recursos do cooperado após seu falecimento (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

A partir dessa compreensão, torna-se possível analisar o papel desempenhado pela cooperativa na administração dos recursos financeiros e patrimoniais de seus associados, especialmente quando esses recursos passam a integrar uma situação sucessória (TARTUCE, 2017; GONÇALVES, 2020).

1.4 O papel das cooperativas de crédito na administração de recursos financeiros e patrimoniais

As cooperativas de crédito exercem importante função na administração dos recursos financeiros de seus associados. A legislação permite que essas instituições realizem operações financeiras dentro dos limites legais e regulamentares, incluindo captação de recursos, concessão de crédito e aplicação de recursos no mercado financeiro (BRASIL, 2009; BRASIL, 2022).

A Resolução CMN nº 5.051/2022 estabelece que as cooperativas de crédito podem captar recursos e depósitos exclusivamente de seus associados, além de conceder crédito, prestar garantias e aplicar recursos no mercado financeiro, observadas as restrições legais e regulamentares aplicáveis (BRASIL, 2022).

A variedade de operações realizadas pelas cooperativas faz com que essas instituições administrem diferentes tipos de relações patrimoniais. Entre elas podem estar depósitos, aplicações financeiras, operações de crédito e participação no capital social, cada uma submetida às regras próprias de sua natureza jurídica (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

A dimensão alcançada pelo cooperativismo demonstra a importância dessa atividade. Segundo o Banco Central do Brasil, ao final de 2024 o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo contava com 19,2 milhões de cooperados, R$ 885 bilhões em ativos e presença em 58% dos municípios brasileiros (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025).

A administração de volume expressivo de recursos financeiros exige estruturas de controle, governança e segurança compatíveis com a atividade desenvolvida. Por integrar o Sistema Financeiro Nacional, o segmento cooperativista de crédito está sujeito à supervisão do Banco Central do Brasil e às normas do Conselho Monetário Nacional (BRASIL, 2009; BRASIL, 2022).

A situação jurídica modifica-se quando ocorre o falecimento do associado. A morte produz a abertura da sucessão e faz com que os direitos e obrigações patrimoniais do

falecido passem a ser analisados sob a perspectiva do Direito das Sucessões (BRASIL, 2002; TARTUCE, 2017; GONÇALVES, 2020).

> Nas duas formas da sucessão expostas no tópico anterior, o regramento fundamental consta do art. 1.784 do Código Civil, pelo qual, aberta a sucessão – o que ocorre com a morte da pessoa –, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (TARTUCE, 2017, p. 93).

Nesse momento, a cooperativa passa a exercer importante função de cautela na preservação dos recursos. A instituição não deve disponibilizar valores a qualquer pessoa que alegue ser familiar do falecido, sendo necessária a verificação da legitimidade para o recebimento do patrimônio (GONÇALVES, 2020; DIAS, 2022).

A cautela é necessária porque a sucessão pode envolver diversos herdeiros e diferentes direitos patrimoniais. A identificação de um familiar não é, por si só, suficiente para demonstrar que ele possui legitimidade exclusiva para receber determinado valor, especialmente quando existem outros sucessores ou quando a partilha ainda não foi formalizada (TARTUCE, 2017; GONÇALVES, 2020).

A documentação apresentada pelos interessados, nesse contexto, desempenha função essencial. A comprovação do falecimento, da condição de herdeiro e, conforme o caso, da existência de inventário ou de outro instrumento juridicamente adequado permite que a cooperativa avalie se estão presentes os requisitos necessários para eventual liberação dos recursos (DIAS, 2022).

A necessidade de documentação também funciona como mecanismo de proteção da própria instituição. Uma liberação realizada sem comprovação adequada pode provocar conflitos entre os sucessores e questionamentos sobre a responsabilidade da cooperativa pela destinação dos valores (GONÇALVES, 2020; TARTUCE, 2017).

Ao mesmo tempo, a cautela institucional precisa ser compatível com os direitos dos herdeiros. A exigência de documentos deve possuir fundamento jurídico e guardar relação com a finalidade de comprovar a legitimidade do requerente, evitando que procedimentos administrativos se transformem em obstáculos desnecessários ao acesso ao patrimônio sucessório (DIAS, 2022).

Essa necessidade de equilíbrio está diretamente relacionada ao princípio da segurança jurídica. Os envolvidos precisam ter previsibilidade quanto aos requisitos necessários para a liberação dos recursos, de modo que situações semelhantes sejam tratadas mediante critérios juridicamente justificáveis (DIAS, 2022; TARTUCE, 2017).

A administração de recursos após o falecimento também exige distinção entre os diferentes produtos mantidos pelo associado. O saldo de uma conta de depósitos não possui necessariamente a mesma natureza da participação do cooperado no capital social, razão pela qual os procedimentos aplicáveis podem variar conforme o tipo de patrimônio envolvido (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

As quotas-partes do capital social merecem atenção específica porque decorrem diretamente da condição de associado. A Lei nº 5.764/1971 estabelece que o capital social das cooperativas é dividido em quotas-partes e disciplina situações relacionadas à sua restituição, inclusive em hipóteses de desligamento do associado (BRASIL, 1971).

O falecimento constitui hipótese de exclusão do associado e pode produzir consequências patrimoniais relacionadas à sua participação na cooperativa. A própria legislação estabelece que a morte da pessoa física é causa de exclusão, devendo os efeitos patrimoniais decorrentes dessa situação ser analisados de acordo com a legislação e o estatuto da instituição (BRASIL, 1971).

A existência de diferentes espécies de patrimônio reforça a necessidade de análise individualizada. Não se pode tratar automaticamente o saldo de conta, os investimentos, as quotas-partes e eventuais obrigações como se constituíssem uma única relação jurídica, pois cada elemento pode possuir regras específicas de tratamento (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

Quando o cooperado falece, a cooperativa deve, portanto, identificar a posição patrimonial existente e adotar os procedimentos necessários para preservar os recursos até que seja demonstrada a legitimidade para seu recebimento. Essa atuação está relacionada tanto ao dever de cautela da instituição quanto à proteção dos direitos dos sucessores (DIAS, 2022; GONÇALVES, 2020).

A atuação administrativa da cooperativa, contudo, não substitui o procedimento sucessório. Quando houver necessidade de inventário ou partilha, a instituição deve respeitar os instrumentos jurídicos que formalizam a transmissão dos bens, observando as determinações judiciais ou os documentos extrajudiciais legalmente válidos (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

O inventário constitui instrumento destinado à identificação, avaliação e partilha do patrimônio deixado pelo falecido. Sua realização permite determinar os bens, direitos e obrigações que compõem a herança e estabelecer a destinação correspondente aos sucessores, conforme as regras do Direito das Sucessões (GONÇALVES, 2020; TARTUCE, 2017).

Em determinadas situações, a sucessão pode ser formalizada por meio extrajudicial, desde que estejam presentes os requisitos legais. A escritura pública de inventário e partilha constitui instrumento apto a formalizar a transmissão patrimonial quando atendidas as condições previstas no ordenamento jurídico (BRASIL, 2007; TARTUCE, 2017).

A existência dessas diferentes formas de regularização sucessória possui reflexos diretos sobre a atuação das cooperativas de crédito. A instituição precisa reconhecer os documentos juridicamente adequados para comprovar a legitimidade dos sucessores e definir a possibilidade de liberação dos valores mantidos em nome do falecido (BRASIL, 2015; DIAS, 2022).

Essa questão se torna ainda mais relevante diante da possibilidade de existência de situações em que determinados valores possam ser levantados sem a realização de inventário completo, desde que presentes os requisitos previstos em legislação específica. Por isso, a análise da liberação de valores não pode ser baseada em uma regra única, sendo necessário verificar a natureza do recurso e a legislação aplicável ao caso (BRASIL, 1980; TARTUCE, 2017).

A ausência de critérios uniformes pode gerar dificuldades para os herdeiros e para as próprias instituições. O projeto desta pesquisa identifica justamente a existência de questionamentos relacionados à documentação necessária, à possibilidade de

levantamento de determinados valores sem inventário e às hipóteses em que a cooperativa pode legitimamente recusar a liberação (DIAS, 2022; TARTUCE, 2017).

A padronização dos procedimentos pode contribuir para reduzir conflitos e aumentar a previsibilidade das relações jurídicas. Critérios claros permitem que os sucessores tenham conhecimento prévio das etapas necessárias e possibilitam que a instituição justifique suas decisões com base em parâmetros objetivos (DIAS, 2022).

Entretanto, eventual padronização não significa que todas as situações devam receber tratamento idêntico. As diferenças existentes entre os tipos de patrimônio, a existência ou não de inventário, a quantidade de sucessores e as circunstâncias específicas do caso podem exigir procedimentos distintos, desde que juridicamente fundamentados (GONÇALVES, 2020; TARTUCE, 2017).

A segurança jurídica, portanto, não está necessariamente relacionada à adoção de um único procedimento para todos os casos, mas à existência de critérios claros, previsíveis e compatíveis com o ordenamento jurídico. A cooperativa precisa demonstrar por que determinada documentação é exigida e qual fundamento justifica a liberação ou a negativa do pagamento (DIAS, 2022).

Nesse contexto, a administração dos recursos de cooperados falecidos envolve uma atuação que ultrapassa a esfera financeira. A cooperativa precisa conciliar sua função de instituição financeira, sua natureza de sociedade cooperativa e a necessidade de observar as regras do Direito das Sucessões (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009; BRASIL, 2002).

A responsabilidade da instituição torna-se ainda mais relevante diante da possibilidade de conflitos entre sucessores. Uma liberação realizada em favor de pessoa que não possuía legitimidade suficiente pode comprometer os direitos dos demais herdeiros e gerar questionamentos posteriores sobre a conduta adotada pela cooperativa (GONÇALVES, 2020; DIAS, 2022).

Da mesma forma, a retenção injustificada de valores pode prejudicar os sucessores que dependem da regularização do patrimônio deixado pelo falecido. A atuação

institucional deve, portanto, buscar equilíbrio entre a prevenção de pagamentos indevidos e a efetividade dos direitos sucessórios (TARTUCE, 2017; DIAS, 2022).

A análise desses procedimentos também demonstra a importância da integração entre as normas cooperativistas e sucessórias. A legislação cooperativista estabelece os efeitos da morte sobre a condição de associado, enquanto o Direito das Sucessões disciplina a transmissão patrimonial e a legitimidade dos sucessores (BRASIL, 1971; BRASIL, 2002).

Essa integração normativa constitui uma das principais bases da presente pesquisa. A análise da gestão de contas de cooperados falecidos exige compreender, simultaneamente, a natureza da cooperativa, os direitos decorrentes da condição de associado e as regras que disciplinam a transmissão do patrimônio após a morte (BRASIL, 1971; BRASIL, 2002; BRASIL, 2009).

O crescimento do cooperativismo de crédito reforça a necessidade de aprofundar essa discussão. O expressivo número de associados e o volume de recursos administrados pelo setor demonstram que situações sucessórias envolvendo cooperativas possuem relevância prática crescente e podem atingir um número cada vez maior de famílias (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025).

Dessa forma, o papel das cooperativas de crédito na administração dos recursos financeiros e patrimoniais dos associados envolve não apenas a prestação de serviços financeiros, mas também a adoção de procedimentos capazes de preservar o patrimônio e assegurar sua correta destinação quando ocorre o falecimento do cooperado (BRASIL, 2009; BRASIL, 2022).

Conclui-se, portanto, que a estrutura jurídica das cooperativas de crédito, a natureza da relação estabelecida com seus associados e a relevância econômica atualmente alcançada pelo setor constituem elementos indispensáveis para compreender os desafios relacionados às contas de cooperados falecidos. A partir dessa base, o próximo capítulo passa a analisar o Direito das Sucessões, especialmente a abertura da sucessão, o princípio da saisine, os herdeiros, o inventário judicial e o inventário extrajudicial, fundamentos necessários para posteriormente compreender os

procedimentos de liberação dos valores mantidos nas cooperativas de crédito (BRASIL, 2002; TARTUCE, 2017; GONÇALVES, 2020).

CAPÍTULO 2 – O DIREITO DAS SUCESSÕES E A TRANSMISSÃO PATRIMONIAL APÓS O FALECIMENTO

2.1 A abertura da sucessão e o princípio da saisine no ordenamento jurídico brasileiro

O falecimento de uma pessoa desencadeia consequências jurídicas no âmbito patrimonial, pois os bens, direitos e obrigações transmissíveis passam a ser submetidos às regras do Direito das Sucessões. A abertura da sucessão ocorre com a morte e marca o momento da transmissão da herança aos sucessores. Essa premissa é importante para compreender a situação dos valores e demais direitos patrimoniais mantidos por associados falecidos de cooperativas de crédito (TARTUCE, 2017).

O Código Civil estabelece expressamente o momento em que ocorre a transmissão da herança: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002, art. 1.784).

A regra consagra o princípio da saisine: com a morte, a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. Isso não significa, porém, que cada sucessor possa retirar ou dispor isoladamente de qualquer bem do acervo. A transmissão da herança e a individualização dos bens que caberão a cada herdeiro são questões distintas, organizadas no procedimento de inventário e partilha (TARTUCE, 2017; ZANINI, 2026).

O princípio da saisine deve ser compreendido em conjunto com a regra da indivisibilidade da herança. Até a partilha, o acervo hereditário é tratado como uma universalidade, de modo que o direito de cada coerdeiro recai sobre o conjunto da herança, e não automaticamente sobre um bem específico (BRASIL, 2002).

O Código Civil determina que a herança seja considerada como uma universalidade até a realização da partilha: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros,

quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio." (BRASIL, 2002, art. 1.791).

A regra evidencia a diferença entre transmissão e individualização patrimonial. Com a abertura da sucessão, os herdeiros adquirem direitos sobre o conjunto hereditário; a definição dos bens e valores atribuídos a cada um depende da partilha ou de instrumento juridicamente apto a autorizar a destinação dos recursos (TARTUCE, 2017).

Essa distinção é relevante quando o patrimônio inclui valores financeiros. O saldo de uma conta pode integrar o espólio, mas a existência de vínculo de parentesco, isoladamente, não autoriza necessariamente um herdeiro a levantar todo o montante. É preciso verificar a natureza dos valores, a existência de outros sucessores e a documentação que demonstre a legitimidade para recebê-los (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

O falecimento também não elimina automaticamente as obrigações de natureza patrimonial deixadas pelo autor da herança. O Código Civil estabelece: "O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados." (BRASIL, 2002, art. 1.792).

A responsabilidade dos sucessores por dívidas do falecido é limitada às forças da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil. O inventário auxilia na identificação dos bens, direitos e obrigações que compõem o acervo e na apuração do patrimônio efetivamente transmitido (BRASIL, 2002).

Antes da divisão do acervo, é necessário identificar os bens e direitos, apurar eventuais dívidas e verificar se parte do patrimônio pertence ao cônjuge ou companheiro sobrevivente a título de meação. A meação, quando existente, decorre do regime patrimonial e não se confunde com a herança transmitida em razão da morte (TARTUCE, 2017).

Na sucessão legítima, o Código Civil estabelece uma ordem de vocação hereditária para determinar quais sucessores serão chamados, observadas as regras legais e a situação familiar concreta. O art. 1.829 prevê a ordem de descendentes, ascendentes e

cônjuge sobrevivente, conforme as condições e exceções previstas no próprio dispositivo:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

> I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
> II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
> III – ao cônjuge sobrevivente;
> IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002, art. 1.829).

A identificação dos sucessores exige a aplicação das regras legais ao caso concreto, considerando a existência de descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, o regime patrimonial e eventual testamento. A comprovação do parentesco é relevante, mas a definição dos direitos sucessórios depende do enquadramento jurídico da situação (BRASIL, 2002).

O ordenamento jurídico também confere proteção específica aos herdeiros necessários. O Código Civil dispõe de maneira objetiva: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.” (BRASIL, 2002, art. 1.845).

A existência de herdeiros necessários limita a liberdade de disposição testamentária, pois a lei reserva a esses sucessores a legítima, correspondente à metade dos bens da herança, conforme os arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A legítima demonstra que a sucessão não depende exclusivamente da vontade individual do falecido. Quando há herdeiros necessários, a lei resguarda uma parcela do patrimônio, sem prejuízo da análise das regras aplicáveis à composição do acervo e à eventual meação (BRASIL, 2002).

É necessário distinguir herança e meação. A meação corresponde à parcela patrimonial que pertence ao cônjuge ou companheiro sobrevivente conforme o regime de bens e as circunstâncias da relação; a herança, por sua vez, compreende os direitos e obrigações transmissíveis que integravam o patrimônio do falecido. Por isso, nem todo valor existente em conta deve ser presumido, sem análise, como patrimônio exclusivo do falecido (TARTUCE, 2017).

Essa distinção também se aplica aos valores mantidos em instituições financeiras e cooperativas de crédito. A composição do patrimônio submetido à sucessão pode depender do regime de bens, da origem dos recursos e da titularidade efetiva dos valores.

No âmbito das cooperativas de crédito, o associado pode possuir diferentes espécies de direitos patrimoniais perante a instituição, como saldo em conta, aplicações financeiras e quotas-partes do capital social. Esses elementos devem ser identificados separadamente, pois não possuem necessariamente a mesma natureza jurídica nem seguem o mesmo procedimento de apuração e pagamento (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

A exclusão decorrente da morte produz efeitos sobre a relação societária entre a pessoa física e a cooperativa. Isso, contudo, não significa que os direitos econômicos já constituídos desapareçam: a apuração e a destinação de eventuais valores devem observar a legislação cooperativista, o estatuto social e as regras sucessórias pertinentes (BRASIL, 1971).

A relação entre Direito Cooperativo e Direito das Sucessões exige análise individualizada dos valores e direitos existentes. A cooperativa deve identificar a posição patrimonial do associado falecido e distinguir os efeitos do encerramento da relação associativa dos procedimentos necessários à transmissão dos direitos aos sucessores (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

Assim, a saisine constitui fundamento para compreender a transmissão da herança, mas não dispensa a demonstração da legitimidade de quem pretende praticar atos concretos perante a cooperativa. A liberação de recursos deve considerar a natureza do valor, a situação sucessória e os documentos legalmente aptos a demonstrar quem pode recebê-lo (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

2.2 Inventário judicial e inventário extrajudicial: aspectos conceituais e procedimentais

O inventário é o procedimento destinado a identificar os bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, reconhecer os sucessores e organizar a partilha do acervo. Sua realização permite delimitar o patrimônio transmitido e definir a destinação jurídica dos bens e valores (BRASIL, 2015).

Quando há valores mantidos em instituições financeiras ou cooperativas de crédito, o inventário pode ser importante para identificar os recursos que integram o espólio e estabelecer a forma de destinação aos sucessores. A necessidade e a modalidade do procedimento, entretanto, devem ser avaliadas conforme a natureza dos valores e as normas aplicáveis.

O Código de Processo Civil estabelece como regra: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.” (BRASIL, 2015, art. 610, caput).

O art. 610 do CPC estabelece a regra processual relativa ao inventário judicial, mas sua leitura deve ser conjugada com as hipóteses específicas de inventário extrajudicial admitidas pela regulamentação vigente do Conselho Nacional de Justiça. Assim, não se deve tratar a regra legal de forma isolada, sem considerar as alterações normativas posteriores (BRASIL, 2015; CNJ, 2007).

O próprio Código de Processo Civil, entretanto, prevê a possibilidade de realização do inventário por escritura pública quando preenchidos os requisitos legais:

> Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (BRASIL, 2015, art. 610, § 1º).

O art. 610, § 1º, do CPC reconhece expressamente que a escritura pública constitui documento hábil para atos de registro e para levantamento de valores depositados em instituições financeiras. Para as cooperativas de crédito, a aplicação dessa regra exige conferir se a escritura apresentada contempla os valores e os interessados envolvidos e se não há determinação judicial específica em sentido diverso (BRASIL, 2015).

A possibilidade de realização do inventário extrajudicial não significa ausência de assistência jurídica. O Código de Processo Civil determina: “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado

ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (BRASIL, 2015, art. 610, § 2º).

A assistência de advogado ou defensor público é requisito legal para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha. Essa exigência contribui para que os interessados recebam orientação sobre a composição do patrimônio, os efeitos da partilha e a documentação necessária (BRASIL, 2015).

A Resolução CNJ nº 35/2007 disciplina a lavratura extrajudicial de inventários e partilhas e deve ser consultada em sua redação compilada, considerando as alterações posteriores, especialmente as Resoluções CNJ nº 452/2022, nº 571/2024 e nº 695/2026 (CNJ, 2007; CNJ, 2022; CNJ, 2024; CNJ, 2026).

A Resolução estabelece que a escritura pública de inventário e partilha possui aptidão para produzir os efeitos necessários à transferência dos bens e ao levantamento de valores. O art. 3º dispõe:

> As escrituras públicas de inventário e partilha [...] são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores. (CNJ, 2007, art. 3º, com redação vigente).

O art. 3º da Resolução CNJ nº 35/2007, com as alterações posteriores, reconhece a escritura pública como título hábil para a transferência de bens e direitos e para os atos necessários ao levantamento de valores. Essa previsão é relevante para as cooperativas de crédito, desde que o documento apresentado seja válido e suficiente para a operação solicitada (CNJ, 2007).

A regulamentação atual também contempla situações específicas envolvendo interessados menores ou incapazes. A Resolução CNJ nº 571/2024 acrescentou previsão segundo a qual:

> O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. (CNJ, 2024, art. 12-A).

A Resolução CNJ nº 571/2024 passou a admitir inventário extrajudicial com interessado menor ou incapaz em condições específicas. Entre os requisitos estão a

atribuição de parte ideal em cada bem inventariado e a manifestação favorável do Ministério Público; também há restrições à disposição dos direitos do interessado protegido (CNJ, 2024).

A Resolução CNJ nº 571/2024 também admite, sob requisitos expressos, inventário e partilha extrajudiciais mesmo quando o falecido deixou testamento. A via extrajudicial não é automática: exige o atendimento das condições previstas no art. 12-B da Resolução CNJ nº 35/2007, incluindo autorização judicial nas hipóteses ali descritas (CNJ, 2024).

A atuação do inventariante também pode ser relevante para obter informações necessárias à identificação do patrimônio do espólio. Os poderes exercidos dependem do estágio do inventário e das regras aplicáveis, não significando que o inventariante seja proprietário exclusivo dos bens hereditários (CNJ, 2022).

A Resolução CNJ nº 452/2022 prevê expressamente:

> O inventariante nomeado nos termos do § 1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário. (CNJ, 2022, art. 11, § 2º).

A previsão da Resolução CNJ nº 452/2022 permite que o inventariante, nas condições regulamentares, represente o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais ao inventário e no levantamento de quantias destinadas ao pagamento de tributos e emolumentos. A regra não equivale a uma autorização geral para levantamento e distribuição de todo o saldo aos herdeiros (CNJ, 2022).

A legislação também contempla situações específicas em que determinados valores podem ser levantados sem a necessidade de realização do inventário tradicional. A Lei nº 6.858/1980 disciplina o pagamento de determinados valores não recebidos em vida pelo titular, estabelecendo hipóteses próprias para sua liberação. (BRASIL, 1980).

O art. 2º da referida lei prevê:

> O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, bem como aos saldos das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares. (BRASIL, 1980, art. 2º).

A Lei nº 6.858/1980 prevê hipóteses específicas de pagamento de valores não recebidos em vida pelo titular. Seu alcance depende da natureza dos valores descritos na lei e dos requisitos legais; não se deve presumir que qualquer saldo de conta bancária comum possa ser liberado sem inventário com fundamento nessa norma (BRASIL, 1980).

Portanto, não é adequado afirmar que todo valor deixado por pessoa falecida exige necessariamente inventário, nem que qualquer herdeiro pode realizar o saque apenas por comprovar parentesco. A análise deve considerar o tipo de recurso, a existência de legislação específica, a situação sucessória e a documentação apresentada (BRASIL, 1980; BRASIL, 2015).

Em 2026, a Resolução CNJ nº 695 alterou o art. 15 da Resolução CNJ nº 35/2007, estabelecendo que a lavratura da escritura pública de inventário e partilha não depende da comprovação do recolhimento prévio do ITCMD. A norma não extingue a obrigação tributária e prevê a declaração de ciência das partes e a comunicação ao fisco, conforme a legislação tributária aplicável: “A lavratura das escrituras públicas de inventário e partilha não se condiciona à comprovação do prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).” (CNJ, 2026, art. 15).

A alteração afeta o momento da comprovação do recolhimento, não a existência da obrigação tributária. A escritura deve observar as declarações previstas na norma e a comunicação ao fisco, sem afastar as exigências tributárias estaduais ou distritais pertinentes (CNJ, 2026).

O inventário judicial e o extrajudicial são vias distintas para a formalização da sucessão. A escolha e a viabilidade de cada modalidade dependem dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao caso. Para as cooperativas de crédito, a documentação sucessória é importante para verificar a legitimidade dos interessados que pretendem acessar os recursos deixados pelo associado falecido (BRASIL, 2015; CNJ, 2007, com alterações posteriores).

2.3 Os direitos dos herdeiros e a legitimidade para acesso aos bens e valores do espólio

A transmissão da herança ocorre com a abertura da sucessão, mas isso não significa que cada herdeiro possa, individualmente, dispor de qualquer bem do acervo antes da partilha. Enquanto indivisa, a herança constitui uma universalidade submetida às regras de administração e divisão entre os sucessores (BRASIL, 2002).

A legislação estabelece que a herança se transmite imediatamente aos herdeiros, mas também determina que, até a partilha, os direitos dos coerdeiros sobre a propriedade e a posse da herança são indivisíveis. Essa combinação demonstra que a transmissão da herança e a individualização dos bens são momentos juridicamente distintos. (BRASIL, 2002).

O inventário organiza o acervo hereditário, identifica os sucessores e relaciona os bens que compõem o espólio. Essas informações são necessárias para definir a partilha e permitir que terceiros verifiquem quem possui legitimidade para receber determinados valores (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil determina que as primeiras declarações apresentadas no inventário contenham informações sobre os herdeiros. Entre os dados exigidos encontram-se:

> O nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável. (BRASIL, 2015, art. 620, II).

A identificação formal dos sucessores no procedimento de inventário auxilia a demonstrar quem participa da sucessão. Por isso, a alegação de parentesco, isoladamente, não determina necessariamente quem pode administrar ou receber um valor específico pertencente ao espólio; a legitimidade deve ser analisada à luz da situação concreta e da documentação pertinente (BRASIL, 2015).

Além da identificação dos herdeiros, o inventário deve apresentar a relação dos bens que compõem o patrimônio. O Código de Processo Civil determina: “A relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que forem encontrados posteriormente.” (BRASIL, 2015, art. 620, IV).

A individualização dos bens é relevante quando o falecido mantinha diferentes produtos financeiros. Contas de depósito, aplicações e outros direitos patrimoniais devem ser identificados para que sejam considerados no inventário e na partilha, conforme sua natureza e titularidade (BRASIL, 2015).

Nas cooperativas de crédito, essa individualização também pode envolver direitos relacionados à condição de associado, como quotas-partes do capital social. Esses direitos não devem ser automaticamente confundidos com o saldo de conta de depósitos ou com aplicações financeiras, devendo ser apurados segundo a legislação cooperativista, o estatuto social e as regras sucessórias pertinentes (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

A morte da pessoa física constitui hipótese legal de exclusão do associado. Isso produz efeitos sobre a relação societária, mas não elimina automaticamente direitos econômicos já constituídos, cuja apuração e destinação dependem das normas cooperativistas e sucessórias aplicáveis (BRASIL, 1971).

A existência de diferentes espécies de patrimônio exige análise individualizada. Saldo de conta, aplicação financeira e quotas-partes podem ter natureza jurídica distinta; por isso, a cooperativa deve identificar cada item antes de adotar providências de bloqueio, apuração ou pagamento, observando as normas pertinentes (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

Quando há diversos sucessores, o pagamento integral a apenas um deles pode afetar os direitos dos demais. Por isso, a instituição deve verificar se a documentação apresentada demonstra legitimidade para o recebimento e se existe partilha, autorização ou outro título juridicamente suficiente para a operação pretendida. O inventariante exerce função de administração e representação do espólio nos limites legais e processuais aplicáveis. Sua nomeação não o transforma em proprietário exclusivo dos bens hereditários, que permanecem sujeitos à sucessão e, até a partilha, às regras de indivisibilidade (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

A instituição que mantém os valores deve conferir a documentação apresentada e observar os limites do título que fundamenta o pagamento. A liberação a pessoa sem legitimidade suficiente pode ocasionar prejuízos ao espólio e conflitos entre sucessores;

por outro lado, as exigências devem ter fundamento jurídico e ser proporcionais à operação solicitada. A cautela documental não deve se converter em obstáculo injustificado quando já houver documento legalmente apto a demonstrar a legitimidade do interessado. A análise deve ser individualizada, considerando a natureza do recurso e o conteúdo do instrumento sucessório apresentado. Nas cooperativas de crédito, a análise documental deve ser articulada com os procedimentos internos adotados após o falecimento do associado. Medidas administrativas de preservação dos recursos e de suspensão de movimentações não substituem inventário, partilha ou outro documento sucessório quando esses forem juridicamente necessários (BRASIL, 2009; BRASIL, 2015).

A Lei nº 6.858/1980 demonstra que existem hipóteses específicas em que determinados valores podem ser pagos sem o inventário tradicional. Essa possibilidade não se estende indistintamente a todo saldo bancário: depende do enquadramento legal do valor e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação (BRASIL, 1980).

A possibilidade de liberação deve ser avaliada a partir de três elementos: a natureza do recurso, a situação sucessória do titular falecido e a documentação apresentada. Esse exame permite conciliar os direitos dos sucessores com o dever de cautela da instituição que administra os valores. A documentação sucessória pode incluir certidão de óbito, documentos de identificação, comprovação da condição de sucessor, formal de partilha, decisão judicial, escritura pública ou outros instrumentos pertinentes. Não existe uma lista única aplicável a todos os casos: os documentos exigíveis dependem da operação, da situação sucessória e das normas incidentes. No inventário judicial, a instituição deve observar as decisões e os atos expedidos no processo. No inventário extrajudicial, a escritura pública pode constituir título hábil para transferência de bens e levantamento de valores, conforme o CPC e a Resolução CNJ nº 35/2007 em sua redação vigente (BRASIL, 2015; CNJ, 2007).

A aptidão da escritura pública para o levantamento de valores está expressamente reconhecida no art. 610, § 1º, do CPC. Sua utilização, contudo, deve respeitar os termos da escritura, a identificação dos interessados e eventuais exigências legais específicas aplicáveis ao recurso (BRASIL, 2015).

Nas cooperativas de crédito, essa análise também deve distinguir os valores decorrentes de contas e investimentos dos direitos ligados à participação societária do associado. Cada categoria deve ser tratada conforme sua natureza jurídica e as normas cooperativistas, contratuais e sucessórias pertinentes (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

A segurança jurídica depende de procedimentos capazes de identificar o titular falecido, preservar os recursos, reconhecer os interessados legítimos e determinar a forma adequada de liberação. Critérios objetivos, documentação suficiente e análise individualizada reduzem o risco de pagamentos indevidos e de conflitos posteriores. (GONÇALVES, 2021; BRASIL, 2002).

A falta de clareza sobre os documentos necessários pode dificultar o acesso dos sucessores aos valores e gerar divergências entre procedimentos internos. Essa questão é relevante para o presente estudo, que examina especificamente a atuação das cooperativas de crédito após o falecimento de seus associados. (BRASIL, 2015; CNJ, 2007).

A padronização de procedimentos não significa que todos os casos devam receber tratamento idêntico. A natureza dos recursos, a composição familiar, a existência de meação, a quantidade de sucessores e a modalidade de inventário podem justificar providências distintas, desde que fundamentadas na legislação e aplicadas de forma coerente. (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

Os direitos dos herdeiros devem ser conciliados com os deveres de cautela da instituição que administra os recursos. A transmissão hereditária assegura direitos patrimoniais aos sucessores, mas a liberação concreta dos valores exige a verificação da legitimidade e a observância do procedimento jurídico aplicável. (GONÇALVES, 2021; BRASIL, 2002).

A gestão dos valores de associados falecidos envolve, portanto, a aplicação conjunta do Direito das Sucessões e das normas próprias das cooperativas de crédito. Embora a herança seja transmitida com a abertura da sucessão, a disponibilização dos recursos deve respeitar as regras sobre espólio, inventário, partilha e legitimidade dos interessados. (BRASIL, 2002; BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

A compreensão da abertura da sucessão, do princípio da saisine, das modalidades de inventário e da legitimidade dos herdeiros oferece a base jurídica para o próximo capítulo, dedicado aos procedimentos adotados pelas cooperativas de crédito, à documentação exigida, à liberação de valores e aos desafios de segurança jurídica. (GONÇALVES, 2021; BRASIL, 2015).

CAPÍTULO 3 – MECANISMOS DE REPARAÇÃO INTEGRAL E PROTEÇÃO DA IDENTIDADE

3. 1 Procedimentos adotados pelas cooperativas de crédito após o falecimento do associado

O primeiro passo para a condução segura do caso é a confirmação do falecimento e a identificação do associado. A certidão de óbito, acompanhada dos documentos cadastrais disponíveis, permite à cooperativa registrar a ocorrência, iniciar a análise da relação mantida com o titular e adotar medidas proporcionais para evitar movimentações incompatíveis com a situação comunicada. A medida de preservação dos recursos deve ser compreendida como cautela administrativa, e não como transferência automática da titularidade dos valores à cooperativa ou a determinado familiar. A atuação deve observar a legislação aplicável, os contratos e as normas internas válidas da instituição (BRASIL, 2002; BRASIL, 2009).

Na prática operacional de cooperativas, o tratamento do caso pode envolver a abertura de solicitação interna, o registro do falecimento nos sistemas, a verificação de contas de depósito, aplicações financeiras, operações de crédito e quotas-partes de capital. A utilização de sistemas, formulários ou códigos internos — a exemplo do procedimento identificado internamente como DOC 5300, quando aplicável à cooperativa em análise — constitui ferramenta de organização e rastreabilidade. Esse instrumento interno, porém, não deve ser apresentado como norma geral do Sistema Financeiro Nacional nem substitui as exigências legais relativas à sucessão. (BRASIL, 1971; BRASIL, 2009).

A partir da confirmação do óbito, a instituição pode precisar restringir os meios de movimentação associados ao titular falecido, como cartão e acesso ao aplicativo, conforme as regras contratuais, os controles de segurança e os procedimentos internos pertinentes. A finalidade é prevenir operações não autorizadas e preservar o patrimônio até que seja esclarecida a legitimidade de quem pretende atuar em nome do espólio. A adoção dessas medidas deve ser registrada e conduzida de modo proporcional, evitando-se que a cautela se transforme em impedimento injustificado ao exercício dos direitos dos sucessores (BRASIL, 2002).

Também é necessário levantar a posição financeira do associado na data relevante, distinguindo o saldo em conta de depósitos, os investimentos, as aplicações, eventuais créditos a receber, as dívidas perante a cooperativa e as quotas-partes de capital. Essa separação é importante porque tais valores não possuem necessariamente o mesmo regime jurídico nem podem ser liberados, resgatados, compensados ou restituídos por um procedimento único. A herança compreende bens, direitos e obrigações transmissíveis, e sua apuração deve considerar tanto o ativo quanto o passivo do falecido (GONÇALVES, 2021; BRASIL, 2002).

> A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997) (GONÇALVES, 2021, p. 28).

Quando houver comunicação, listagem ou planilha proveniente do Banco Central do Brasil relacionada a titulares falecidos, a cooperativa deve observar a finalidade e as instruções formais do instrumento recebido, conferindo os dados com seus próprios registros antes de realizar qualquer alteração cadastral ou financeira. A existência de uma informação de óbito não resolve, isoladamente, quem são os sucessores, qual é a participação de cada um ou qual documento autoriza o levantamento. Esses pontos dependem da situação sucessória concreta e da documentação apresentada. (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

O falecimento da pessoa física produz, ainda, efeito sobre a condição de associado. A Lei nº 5.764/1971 prevê a morte como hipótese de exclusão do associado pessoa física. Isso diz respeito ao vínculo cooperativo e não significa que os direitos econômicos

já constituídos desapareçam. Eventual restituição de quotas-partes, apuração de haveres ou destinação de outros valores deve ser analisada à luz da legislação cooperativista, do estatuto social e das regras sucessórias pertinentes, sem presumir que o saldo de capital seja idêntico ao saldo de conta corrente ou de investimento (BRASIL, 1971).

Assim, os procedimentos iniciais devem cumprir duas finalidades complementares: preservar os recursos e organizar as informações necessárias à sucessão. O bloqueio de canais de movimentação, o registro interno, o levantamento da posição financeira e o encaminhamento da documentação são medidas administrativas que precisam ser diferenciadas da decisão sobre a quem os valores serão pagos. A liberação exige etapa própria de verificação da legitimidade e do instrumento jurídico aplicável. (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

3.2 A liberação de valores aos herdeiros: exigências documentais, limites e responsabilidades.

O falecimento do associado dá início à sucessão patrimonial, mas não autoriza, por si só, a entrega imediata e irrestrita dos valores mantidos na cooperativa de crédito a qualquer familiar. Embora a herança seja transmitida desde a abertura da sucessão, a identificação dos sucessores, a apuração dos bens e a definição dos quinhões devem respeitar as regras sucessórias aplicáveis. No ambiente cooperativo, essa análise precisa ser conjugada com as normas que regulam a relação entre a cooperativa e o associado, especialmente quanto à extinção do vínculo associativo e ao tratamento dos direitos patrimoniais decorrentes dessa relação (BRASIL, 1971; BRASIL, 2002).

A transmissão da herança ocorre com a morte, mas o direito hereditário não significa que qualquer familiar possa sacar individualmente o saldo integral da conta. Até a partilha, a herança é considerada um todo unitário e os direitos dos coerdeiros sobre a propriedade e a posse do acervo são indivisíveis. Por isso, a cooperativa deve verificar

quem está habilitado a representar o espólio ou quem possui título adequado para receber os valores (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

> A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (BRASIL, 2002, art. 1.791).

A documentação necessária varia conforme o caso. Em geral, podem ser relevantes a certidão de óbito, os documentos de identificação do requerente, os documentos que comprovem o vínculo ou a condição sucessória, a nomeação do inventariante, a decisão judicial pertinente, o formal de partilha ou a escritura pública de inventário e partilha. A cooperativa deve solicitar os documentos adequados à finalidade pretendida e à natureza dos valores, evitando tanto a liberação sem comprovação suficiente quanto a exigência de documentos desnecessários ou sem fundamento jurídico. (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015; CNJ, 2007).

No inventário judicial, a cooperativa deve observar as decisões e autorizações expedidas pelo juízo competente e os poderes atribuídos ao inventariante. A nomeação como inventariante permite a administração e representação do espólio dentro dos limites legais, mas não transforma essa pessoa em proprietária exclusiva dos bens. Quando a solicitação envolver levantamento ou destinação de valores, é necessário verificar se o ato está abrangido pelos poderes legais ou se depende de autorização judicial específica, conforme as circunstâncias do procedimento (BRASIL, 2015).

O inventário extrajudicial, realizado por escritura pública, também pode formalizar a identificação dos sucessores e a partilha, observados os requisitos legais e normativos. O Código de Processo Civil reconhece a escritura pública de inventário e partilha como documento hábil para os atos previstos na legislação, inclusive para levantamento de importâncias depositadas em instituições financeiras. A aplicação prática deve considerar a redação vigente da lei e as normas do Conselho Nacional de Justiça, inclusive as alterações que disciplinam hipóteses específicas de inventário extrajudicial (BRASIL, 2015; CNJ, 2007).

> Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para

> qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (BRASIL, 2015, art. 610, caput e § 1º).

Não se deve afirmar, contudo, que todo recurso de pessoa falecida necessariamente depende de inventário, nem que qualquer saldo possa ser liberado sem ele. A Lei nº 6.858/1980 prevê hipóteses específicas para pagamento de determinados valores não recebidos em vida, como verbas trabalhistas e saldos expressamente abrangidos pela norma, observadas as condições legais. Essa disciplina especial não autoriza generalizar a dispensa de inventário para qualquer conta de depósito, aplicação financeira ou quota de capital mantida em cooperativa de crédito (BRASIL, 1980).

A análise deve considerar, portanto, a natureza jurídica do recurso, a existência de inventário ou de outro instrumento legalmente apto, a quantidade de sucessores, a eventual existência de meação e as determinações judiciais ou extrajudiciais aplicáveis. A meação, quando existente, decorre do regime patrimonial e não se confunde com herança; por isso, a totalidade do saldo de uma conta não deve ser tratada automaticamente como patrimônio exclusivo do falecido sem a análise das circunstâncias familiares e patrimoniais (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2021).

A mesma cautela deve ser aplicada às quotas-partes de capital. Como representam a participação do associado na cooperativa, seu tratamento deve observar a legislação cooperativista, o estatuto social e a apuração dos direitos econômicos cabíveis. Havendo dívidas do associado perante a cooperativa, não se deve presumir que a instituição possa simplesmente reter ou compensar qualquer valor sem examinar a base contratual e legal, a natureza da obrigação, os limites aplicáveis e os direitos dos sucessores e de terceiros. A operação precisa ser documentada e fundamentada, com transparência sobre os valores apurados e os critérios utilizados (BRASIL, 1971; BRASIL, 2002).

A responsabilidade da cooperativa consiste em agir com diligência na identificação do titular e do requerente, preservar a documentação, cumprir as decisões judiciais e efetuar a liberação somente quando houver fundamento suficiente. O dever de cautela não permite criar barreiras arbitrárias, assim como o direito hereditário não elimina a necessidade de demonstrar legitimidade para a prática do ato concreto. O equilíbrio entre esses deveres é essencial para evitar tanto pagamentos indevidos quanto atrasos

injustificados no acesso dos sucessores ao patrimônio. (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015; CNJ, 2007).

3.3 A segurança jurídica nos procedimentos sucessórios e os desafios decorrentes da ausência de padronização entre as cooperativas de crédito.

A segurança jurídica, na gestão de contas de associados falecidos, depende da previsibilidade das etapas, da clareza das informações fornecidas aos sucessores e da existência de registros que permitam demonstrar como a cooperativa tomou cada decisão. Procedimentos documentados contribuem para reduzir erros cadastrais, pagamentos a pessoas não legitimadas, divergências sobre valores e conflitos posteriores entre os herdeiros. Essa segurança, entretanto, não decorre apenas da existência de um manual interno: exige compatibilidade entre as rotinas administrativas, a legislação cooperativista, as normas sucessórias e as decisões aplicáveis ao caso concreto (BRASIL, 1971; BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

Um dos desafios está na diversidade dos produtos e direitos que podem integrar a relação do associado com a cooperativa. Conta de depósitos, investimento, crédito a receber e quotas-partes não devem ser tratados como se fossem uma única categoria. A instituição precisa identificar cada componente patrimonial e explicar, de forma compreensível, quais documentos são necessários para cada providência. Essa individualização torna o processo mais transparente e evita que uma regra adequada a determinado produto seja aplicada indevidamente a outro. (BRASIL, 1971; BRASIL, 2002; BRASIL, 2009).

Outro desafio é distinguir as exigências legais das exigências exclusivamente internas. Rotinas como formulários, códigos operacionais, registro em sistema e conferência cadastral podem ser necessárias à organização do trabalho e à prevenção de fraude, mas não substituem a fundamentação jurídica para negar, autorizar ou condicionar o levantamento de valores. Quando houver exigência documental adicional, é recomendável que a cooperativa registre sua finalidade, a relação com o risco

identificado e a base normativa ou contratual pertinente, assegurando tratamento coerente entre situações equivalentes. (BRASIL, 1988, art. 5º, II; BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

A padronização institucional pode contribuir para a segurança jurídica se estabelecer fluxos claros de recebimento da notícia de falecimento, validação dos dados, levantamento da posição financeira, comunicação aos interessados, análise documental e decisão sobre a destinação dos recursos. Essa padronização deve prever, contudo, encaminhamento para avaliação individual quando houver divergência entre herdeiros, união estável controvertida, discussão sobre meação, testamento, incapaz, ordem judicial, dívida ou dúvida sobre a titularidade dos valores. Uniformizar o fluxo não significa ignorar particularidades juridicamente relevantes. (BRASIL, 1971; BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

A comunicação com os sucessores também é parte importante da segurança do procedimento. Informações claras sobre os documentos exigidos, a diferença entre saldo de conta e quotas de capital, as etapas de análise e os motivos de eventual pendência ajudam a reduzir deslocamentos desnecessários e expectativas equivocadas. A cooperativa deve evitar prometer liberação imediata antes da análise documental, mas também deve evitar respostas genéricas que não expliquem o que falta para a continuidade do processo. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

A análise realizada neste capítulo indica que a ausência de um único procedimento legal aplicável indistintamente a todos os valores não significa ausência de regras. O ordenamento oferece parâmetros sucessórios e cooperativistas, enquanto os procedimentos internos organizam sua aplicação no cotidiano. O desafio jurídico está em conectar esses níveis: as rotinas internas precisam respeitar a lei, os documentos devem ser proporcionais à providência requerida e a decisão deve ser rastreável e justificável (BRASIL, 1971; BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

Conclui-se que a gestão segura de valores de associados falecidos requer a combinação de cautela, eficiência e respeito aos direitos sucessórios. A cooperativa deve preservar os recursos e impedir movimentações não autorizadas, mas também deve viabilizar a destinação legítima do patrimônio quando a documentação for suficiente. A

identificação individualizada dos produtos financeiros, a análise do vínculo associativo, a verificação dos poderes do requerente e a fundamentação das decisões são medidas que contribuem para reduzir conflitos e fortalecer a segurança jurídica. (BRASIL, 1971; BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a gestão de contas bancárias de associados falecidos nas cooperativas de crédito, considerando os procedimentos adotados após a comunicação do óbito, os requisitos para a liberação de valores aos herdeiros e os desafios relacionados à segurança jurídica. A análise foi orientada pelas normas do Direito das Sucessões e pela legislação aplicável às sociedades cooperativas, buscando compreender os limites da atuação dessas instituições diante da necessidade de preservar o patrimônio deixado pelo associado e respeitar os direitos dos sucessores.

A pesquisa demonstrou que o falecimento do associado exige providências administrativas voltadas à confirmação do óbito, à preservação dos recursos e ao levantamento da posição financeira mantida na cooperativa. Entretanto, essas medidas não definem, por si só, quem está autorizado a receber os valores. Para essa finalidade, é necessário verificar a legitimidade do requerente e a documentação pertinente, considerando as características do caso concreto e a natureza dos recursos envolvidos, como saldos em conta, investimentos e quotas-partes de capital.

No que se refere à liberação dos valores, constatou-se que nem todo familiar possui autorização automática para movimentar os recursos deixados pelo falecido. A cooperativa deve observar os instrumentos jurídicos aplicáveis, que podem incluir inventário judicial, escritura pública de inventário e partilha ou hipóteses específicas previstas em lei. Por isso, não é adequado afirmar que todos os valores dependem necessariamente de inventário, nem que podem ser liberados sem comprovação sucessória; a decisão deve considerar a natureza do patrimônio e a documentação apresentada.

Também se verificou que a segurança jurídica depende da distinção entre exigências legais e rotinas internas das cooperativas. Sistemas, formulários e controles

administrativos podem contribuir para a organização e a prevenção de movimentações indevidas, mas não substituem a fundamentação jurídica necessária para autorizar ou negar a liberação dos valores. A existência de procedimentos documentados, critérios claros e comunicação transparente com os sucessores contribui para reduzir falhas, dúvidas e conflitos.

Diante disso, conclui-se que a atuação das cooperativas de crédito deve conciliar a cautela na proteção do patrimônio com o respeito aos direitos hereditários. A padronização de fluxos internos pode favorecer maior previsibilidade e coerência no atendimento, desde que não elimine a análise individual das situações que apresentem particularidades jurídicas. Dessa forma, a conferência da legitimidade dos requerentes, a identificação correta dos recursos e a fundamentação das decisões constituem medidas essenciais para evitar tanto pagamentos indevidos quanto obstáculos injustificados ao acesso dos herdeiros aos valores que lhes sejam legitimamente destinados.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo: data-base dezembro de 2024. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/coopcredpanorama?ano=2024. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp130.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp130.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos do Código de Processo Civil para possibilitar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Incluir somente se mantida como fonte citada no texto.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Brasília, DF: Presidência da

República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de crédito. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2022. Texto atualizado. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?numero=5051&tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O+CMN. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 5.273, de 18 de dezembro de 2025. Altera a Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?numero=5273&tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O+CMN. Acesso em: 21 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 22 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 452, de 22 de abril de 2022. Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4503. A data de acesso não estava registrada de forma consistente nos arquivos.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705. Acesso em: 21 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705. Acesso em: 22 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 695, de 26 de agosto de 2026. Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/7010. Acesso em: 22 out. 2026. Manter apenas se citada no texto final.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. v. 7. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINHEIRO, Marcos Antonio Henriques. Cooperativas de crédito: história da evolução normativa no Brasil. 6. ed. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2008. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/outras_pub_alfa/livro_cooperativas_credito.pdf. Acesso em: 21 out. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.